



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

PARECER: Desfavorável à prestação de contas, sendo pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo do exercício financeiro de 2016, conforme voto em separado que foi acolhido pela comissão por maioria de votos.

RELATOR: DEMERVAL CARVALHO DE FREITAS.

VOTO EM SEPARADO – CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR (Art. 47, § 3º e § 4º do Regimento interno)

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Julgamento de Contas de Governo do exercício financeiro de 2016. Em reunião realizada nesta data, pela presente Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), foi deliberado e discutido sobre a análise do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), opinando pela aprovação com ressalvas, assim como a manifestação, por escrito e tempestiva, pelo responsável pela prestação de contas em análise, ex-prefeito, Senhor João Batista Gomes, onde, oportunamente, argumenta os motivos da aprovação da mesma.

Em data pretérita, o membro da CFO, Vereador Manoel Severiano Rodrigues Neto solicitou a juntada de documentação ao Poder Executivo Municipal, referente aos requisitos apontados pelo TCM/GO como ressalvas, assim como aqueles documentos que a Prefeitura



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

Municipal entendesse serem necessários para a instrução processual, uma vez que aquela gestão alega ter passado por dificuldades administrativas e financeiras decorrentes de ingestão ocasionadas pela gestão do exercício de 2016.

Assim, foram juntados documentos diversos, incluindo uma protocolização de requerimento de reanálise da prestação de contas e outra junto ao douto Ministério Público do Estado de Goiás, através da Promotoria do Patrimônio Público, na Comarca de Mineiros/GO.

Na referida reunião de apreciação e deliberação, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Demerval Carvalho de Freitas manifestou pela aprovação da prestação de contas, justificando que, no caso concreto, entende votar favorável ao TCM/GO, responsável pela análise e manifestação das contas de governo dos municípios do nosso Estado. Enaltece que se o Tribunal de Contas recomenda a aprovação da prestação de contas, não há como manifestar de forma contrária.

Não obstante, o voto do Relator ser favorável a aprovação das referidas contas, o Vereador Manoel Severiano Rodrigues Neto emitiu voto contrário e em separado ao parecer do Relator, Vereador Demerval Carvalho de Freitas.

O voto em separado, foi justificado por haver inúmeras pendências a ser ainda justificadas e esclarecidas, junto à municipalidade, como atrasos nos repasses de empréstimos consignados dos servidores públicos e da empresa contratada, dentre outros.

Ressalta-se que o Sr. Oldemar de Araujo Nunes, na condição de Presidente da Comissão, votou em concordância com o Vereador Manoel Severiano Rodrigues Neto, justificando concordar com os argumentos



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

apresentados pelo voto em separado e discordante do voto do Relator, acrescentando que tais pendências administrativas e financeiras ainda permeiam em conversas entre os servidores públicos municipais.

O voto em separado se faz necessário em razão do Vereador Manoel Severiano Rodrigues Neto discordar da opinião/voto do Relator quanto à aprovação das referidas Contas de Governo. Desta forma, votou em separado opinando pela Rejeição das referidas Contas de Governo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Frisa-se que as Contas de Governo referentes ao ano de 2016 já foram analisadas pelo Tribunal de contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) e enviadas a esta Câmara Municipal com o acordão de nº 02910/2018 do TCM/GO manifestando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo de 2016, de responsabilidade de **JOÃO BATISTA GOMES**, Chefe de Governo do Município de **SANTA RITA DO ARAGUAIA/GO naquele período;**

Foram Ressalvados os seguintes ITENS:

Ressalva de nº 19.2: "Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 342-546, vol. 2) não apresenta informações no que se refere às imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao resumo do fechamento contábil dos valores. Note-se que a "relação dos elementos que compõem o ativo permanente" (fls. 343-546, vol. 2) não foi elaborada pela comissão especial de inventário e que o inventário não comprova a totalidade dos bens levantados, uma vez que não apresenta bens patrimoniais adquiridos por doação e ainda não incorporados, conforme documentação às fls. 552/562, vol. 02."



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE **SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO** Abrindo caminhos

Ressalva de nº 19.4: "Saldo da obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16 (fl. 628, vol. 2) não comprovado por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo: Descrição da obrigação Saldo contábil INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 91.417,74."

Ressalva de nº 19.5: "Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo. Note-se que o relatório da comissão de transição apresentado às fls. 603-608, vol. 2, não tem o condão de substituir a certidão exigida pelo art. 5º da IN TCM Nº 006/2016. Todavia, considerando que a ausência da certidão citada, não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, a referida falha será ressaltada na presente prestação de contas."

No referido acordo o TCM/GO também resolveu pela aplicação de multa com eficácia de título executivo, no valor total de R\$ 1.100,00, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal nas seguintes irregularidades:

- 1) Atraso na entrega da prestação de contas (item 19.1).
- 2) Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2).
- 3) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 19.5).

Verifica-se que o ex-prefeito o Sr. JOÃO BATISTA GOMES, juntou manifestação escrita junto a esta Casa de leis no dia 17/02/2020, conforme notificação (ofício nº 259/2019 - CFO). Percebe-se que o conteúdo da manifestação, basicamente, reitera os argumentos utilizados em sua defesa junto ao TCM/GO (Manifestação do Chefe de Governo ao



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

Despacho nº 2526/2017-SCG (TCM/GO) e Manifestação do Chefe de Governo ao Despacho nº 1246/2017-GAB/VBQ (TCM/GO).

No volume 2 do processo de nº 08509/2017 do TCM/GO que aprecia o processo de julgamento de contas de governo do ano de 2016, nas páginas 599 a 608 consta ofício elaborado pela atual gestão (2017-2020) encaminhando o **relatório de transição de Governo** ao Ministério público da Comarca de Mineiros/GO, relatando basicamente, que o gestor anterior (JOÃO BATISTA GOMES), sonegou informações necessárias para o início da gestão atual (2017-2020), bem como prestou informações inverídicas perante o TCM/GO.

II.1 – DO ACORDÃO Nº 02910/2018 DO TCM/GO E DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO (2017-2020)

No volume Nº 02 do processo de nº 08509/2017 do TCM/GO que aprecia o processo de julgamento de contas do ano de 2016, nas páginas 599 a 608 consta ofício ao Ministério público da Comarca de Mineiros/GO encaminhando o relatório de transição de Governo, relatando basicamente, que o gestor anterior (JOÃO BATISTA GOMES), sonegou informações necessárias para o início da gestão atual (2017-2020), bem como a prestação de informações inverídicas.

No referido ofício a atual gestão relata que o ex- prefeito (JOÃO BATISTA GOMES) deixou débitos:

- 1- Oriundos de empréstimos consignados dos meses 11/2016 e 12/2016 com a Caixa Econômica Federal;
- 2- Débitos consignados dos meses 11/2016 e 12/2012 com a BV FINANCEIRA;



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

- 3- Débitos com plano de saúde dos servidores (São Francisco), débito com INSS mês 12/2016, dentre outras dívidas.

II.2 – DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR E O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ALEGADO PELA GESTÃO ATUAL (2017-2020)

De acordo com o acordo do TCM/GO de nº 02910/2018 as obrigações de despesa (restos a pagar processados/liquidados) contraídas nos últimos dois quadrimestres do ano de 2016 (último ano de mandato do Sr. JOÃO BATISTA GOMES), no valor de R\$ 163.567,27, com suficiente disponibilidade de caixa líquida para sua cobertura (pagamento), estão de acordo com o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

“Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição

Município (exceto RPPS)

1. Disponibilidade de Caixa Bruta:	1.325.715,57
1.1. Disponibilidade de Caixa:	1.325.715,57
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	
-	
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores:	79.913,27
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício:	224.593,35
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre:	
	61.026,08
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres:	
	163.567,27
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores:	0,06



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

5. Demais Obrigações Financeiras:	202.961,08
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	818.247,81
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	84.900,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	733.347,81

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Além disso, constata-se que o município possui disponibilidade de caixa líquida após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício, de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF)."

Verifica-se no relatório de gestão fiscal do ano de 2016 (disponível no site da prefeitura de Santa Rita do Araguaia) que o ex-prefeito João Batista Gomes deixou uma disponibilidade de caixa bruta no valor de R\$ 1.325.715,57, contudo, neste valor inclui os **recursos vinculados** no valor de R\$ 1.020.743,23 e **não vinculados** no valor de R\$ 304.972,34.

Frisa-se que os recursos vinculados (FUNDEB, SAÚDE, dentre outros) somente podem ser utilizados para fins específicos e não conforme liberalidade do gestor.

Na demonstração da dívida flutuante (anexo 17, Pg. 629 a 631, processo TCM/GO Nº 08509/17) consta dívida flutuante total no valor de **R\$ 592.367,76 divididos em restos a pagar no valor de R\$ 389.406,68 e depósitos (Plano de saúde, INSS, empréstimo consignado) no valor de R\$ 202.962,08.**

Desta maneira, verifica-se que o ex-prefeito senhor **JOÃO BATISTA GOMES**, deixou uma dívida total (restos a pagar e depósitos de terceiros) de **R\$ 592.367,76 (quinhentos e noventa e dois mil e trezentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos)**. Contudo, teoricamente, deixou um saldo positivo de R\$ 1.325.715,57 (um



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

milhão e trezentos e vinte cinco mil e setecentos e quinze reais e cinquenta e sete reais centavos), para o pagamento de tais despesas.

Todavia, o Vereador que emitiu voto em separado quer demonstrar que esse saldo positivo de R\$ 1.325.715,57 (um milhão e trezentos e vinte cinco mil e setecentos e quinze reais e cinquenta e sete reais centavos), não pode ser utilizado integralmente para pagar as despesas não vinculadas.

Frisa-se que **de R\$ 1.325.715,57** (um milhão e trezentos e vinte cinco mil e setecentos e quinze reais e cinquenta e sete reais centavos), somente poderia ser utilizado R\$ 304.972,34 (trezentos e quatro mil e novecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), como **recurso não vinculado**, conforme Relatório de Gestão Fiscal do ano de 2016, para pagar as despesas flutuantes não vinculadas no valor de R\$ 592.367,76 divididos em restos a pagar no valor de R\$ 389.406,68 e depósitos (Plano de saúde, INSS, empréstimo consignado) no valor de R\$ 202.962,08. **O que restaria um déficit orçamentário de R\$ 287.395,42** (duzentos e oitenta e sete mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Desta forma, os **recursos vinculados** no valor de R\$ 1.020.743,23 não poderiam ser utilizados para pagar a dívida flutuante no valor total de **R\$ 592.367,76** (divididos em restos a pagar no valor de R\$ 389.406,68 e depósitos Plano de saúde, INSS, empréstimo consignado no valor de R\$ 202.962,08) mas somente os **R\$ 304.972,34** (trezentos e quatro mil e novecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), que seria **recurso não vinculado** conforme Relatório de Gestão Fiscal de 2016.

Desta forma, se a dívida deixada pelo ex-gestor é no valor de **R\$ 592.367,76**, e só restou um saldo não vinculado de **R\$ 304.972,34**, então, supostamente, teria permanecido um déficit orçamentário de **R\$ 287.395,42**, para a gestão seguinte.

Ademais, o Vereador MANOEL SEVERIANO RODRIGUES NETO, encaminhou ofício para a Prefeitura Municipal solicitando informações e documentos acerca da transição do governo de 2016-2017, especificadamente sobre as possíveis despesas deixadas pelo ex-gestor municipal João Batista Gomes, sem, supostamente, ter deixado



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

disponibilidade de caixa para custear tais despesas, para segundo ele, ter conhecimento da realidade, para então proferir voto perante a comissão de finanças e orçamento.

Tal ofício foi respondido com diversos documentos, que foram utilizados para formar a convicção do referido Vereador no sentido de opinar, por intermédio deste voto em separado, pela Rejeição das referidas contas de governo.

Ademais, frisa-se que os vereadores possuem a inviolabilidade do voto, segundo fundamentação a seguir.

II.3 – DA AUTONOMIA DOS VEREADORES QUANTO AO PODER DE DECISÃO

Trata-se de matéria de julgamento de contas de governo realizada pela Câmara Municipal no exercício do controle externo, prevista na Constituição Federal no seu art. 31, § 1º e § 2º, vejamos a seguir:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”.

Depreende-se do dispositivo constitucional acima exposto, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), apesar da importante função de auxiliar o Poder Legislativo Municipal no exercício do controle externo, como o julgamento das prestações de contas de prefeitos municipais, não tem competência para julgá-las, mas apenas opinar sobre sua rejeição ou aprovação, onde seu parecer não tem força vinculante, ou seja, os vereadores não são obrigados a segui-lo.



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

Contudo, conforme disposição constitucional, o parecer prévio sobre as contas de governo emitido pelo TCM/GO, só deixará de prevalecer por decisão de 02 (dois) terços dos membros da Câmara Municipal, vejamos:

“Art. 31, § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”.

Na mesma linha de raciocínio, verifica-se a imunidade material do Vereador, com a previsão constitucional de que o mesmo **não pode, e nem deve, sofrer em seu desfavor qualquer tipo de censura e processo administrativo e judicial pelas suas opiniões, palavras e votos**, contanto que esteja, no exercício do mandato e na área do município em que exerce o mandato, conforme art. 29, VIII da CF/88.

Senão, vejamos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

(...).” (destacamos)

Contudo, considerando o disposto em relação aos entraves administrativos e financeiros ocasionados pelo ex-gestor, em relação ao exercício financeiro de 2016, não efetivando o repasse de recursos devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no tocante as contribuições previdenciárias, assim como aos valores descontados dos servidores públicos em relação aos empréstimos consignados e ao plano de saúde, ora contratados, aos respectivos credores, somados a não equivalência prática da contabilização financeira e orçamentária apresentada nas contas de governo de 2016, onde os recursos financeiros



GESTÃO 2019/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO**
Abrindo caminhos

disponíveis não poderiam ser aplicados no saneamento dos débitos não pagos, este Vereador entende pela não aprovação prestação de contas em análise.

Desta forma, voto pela **Rejeição** das contas de Governo do exercício financeiro de 2016.

É como voto.

Este voto passa a constituir o parecer da Comissão, nos termos do art. 47, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Santa Rita do Araguaia/GO, 01 de junho de 2020.

Manoel Severiano Rodrigues Neto

Membro Comissão de Finanças e Orçamento

Vota em concordância:

Oldemar de Araújo Nunes

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE **SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO** Abrindo caminhos

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

VOTO DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O Vereador Demerval Carvalho de Freitas, relator da Comissão de Finanças e Orçamento, tendo recebido da Mesa Diretora o Processo em epígrafe, passa a sua análise e posterior parecer.

Trata-se de Processo de julgamento de Contas de Governo do exercício financeiro de 2016 em que se examina a Aprovação ou Rejeição das referidas contas.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de Contas Município/GO manifestou pela **Aprovação com ressalvas** das contas de governo do ano de 2016 no Acórdão de nº 02910/2018.

Vejamos quais foram às ressalvas:

Foram Ressalvados os seguintes ITENS:

Ressalva de nº 19.2: "Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 342-546, vol. 2) não apresenta informações no que se refere às



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao resumo do fechamento contábil dos valores. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 343-546, vol. 2) não foi elaborada pela comissão especial de inventário e que o inventário não comprova a totalidade dos bens levantados, uma vez que não apresenta bens patrimoniais adquiridos por doação e ainda não incorporados, conforme documentação às fls. 552/562, vol. 02.”

Manifestação do Chefe de Governo: Resumidamente, o chefe de governo informa que o relatório apresentado foi realizado nos termos expressos pelo Tribunal. Alega, também, que a portaria nº 548/2015 da STN assina prazo de obrigatoriedade de apresentação do referido relatório apenas a partir de 01/01/2019. elaboração do inventário demanda um longo tempo. Por fim, informa que o as adequações ao relatório e o levantamento patrimonial estão em curso.”

Análise do Mérito: A alegação do Chefe de Governo de que o levantamento patrimonial demanda muito tempo não justifica a apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, contendo as informações requeridas na IN TCM nº 08/15. Note-se, ainda, que a Portaria nº 548/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN tem como objetivo estabelecer prazos-limite para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual, dessa forma, esta não exime a apresentação do inventário anual dos bens patrimoniais que tem sua exigência prevista no art. 96 da Lei 4.320/64, bem como no art. 16 da RN TCM nº 004/2001. Portanto a falha não foi sanada. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.”

Ressalva de nº 19.4: “Saldo da obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fl. 628, vol. 2) não comprovado por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo: Descrição da



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

obrigação Saldo contábil INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 91.417,74.”

Manifestação do Chefe de Governo ao Despacho nº 2526/2017-SCG: Em síntese, o chefe de governo informa que, embora tenha feito o requerimento da certidão junto ao INSS, não a obteve em tempo hábil porque o órgão que atendia a região encerrou suas atividades, transferindo os pedidos para a regional de Rio Verde.”

Manifestação do Chefe de Governo ao Despacho nº 1246/2017-GAB/VBQ: O Chefe de Governo alega, em resumo, que requereu em tempo oportuno ao órgão responsável a documentação comprobatória da obrigação, sem, contudo, receber resposta até o momento, conforme documento apresentado à fl. 735, vol. 2.”

Análise do Mérito: O Chefe de Governo não apresenta documentação hábil à comprovação do saldo da obrigação com “INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL”, em 31/12/2016, evidenciada na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, conforme exigência da IN TCM nº 008/15. Todavia, considerando que o Chefe de Governo comprova nos autos (fls. 122/123, vol. 1) haver requerido tempestivamente ao órgão responsável a referida documentação comprobatória da obrigação sem, contudo, obter resposta em tempo hábil ao encaminhamento da mesma para o Tribunal, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.”

Ressalva de nº 19.5: “Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo. Note-se que o relatório da comissão de transição apresentado às fls. 603-608, vol. 2, não tem o condão de substituir a certidão exigida pelo art. 5º da IN TCM Nº 006/2016.”

Manifestação do Chefe de Governo: O chefe de governo informa que protocolou processo nº 05781/2017 que trata da Certidão da Comissão de Transição de Governo.”

Análise do Mérito: A alegação do chefe de governo só reforça o apontamento quanto a falta de apresentação da certidão de transição de governo, uma vez que o processo nº 05781/2017 trata do descumprimento, pelo ex-prefeito de Santa Rita do Araguaia, das providências relativas à regular transição de governo. Verifica-se ainda,



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

que tal processo (nº05781/17) foi autuado justamente pela a atual prefeita (prefeita eleita), relatando o não cumprimento por parte do ex-prefeito ao que determina a IN TCM 006/2016. Assim, a falha não foi sanada, uma vez que não houve apresentação da certidão de transição de governo requerida nos moldes dos arts. 5º e 12º da IN TCM 006/2016, a saber:

Art. 5º. A comissão de transição de governo deverá elaborar relatório conclusivo e certidão, com base nas informações constantes nos documentos, sendo entregue cópia ao controle interno do Município, cópia ao Prefeito que encerrou o mandato e cópia ao Prefeito em exercício.

Art. 12 O Prefeito responsável pela prestação das contas de governo (contas anuais) do último ano de mandato deverá apresentar cópia da certidão mencionada no art. 5º quando da autuação da referida prestação de contas neste Tribunal.

Todavia, considerando que a ausência da certidão citada, não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.”

No volume 2 do processo de nº 08509/2017 do TCM/GO que aprecia o processo de julgamento de contas do ano de 2016, nas páginas 599 a 608 consta ofício ao Ministério público da Comarca de Mineiros/GO encaminhando o relatório de transição de Governo, relatando basicamente, que o gestor anterior (JOÃO BATISTA GOMES), sonegou informações necessárias para o início da gestão atual (2017-2020), bem como a prestação de informações inverídicas.

No referido ofício a atual gestão relata que o ex- prefeito (JOÃO BATISTA GOMES) deixou débitos:

- 4- Oriundos de empréstimos consignados dos meses 11/2016 e 12/2016 com a Caixa Econômica Federal;
- 5- Débitos consignados dos meses 11/2016 e 12/2012 com a BV FINANCEIRA;
- 6- Débitos com plano de saúde dos servidores (são Francisco), débito com INSS mês 12/2016, dentre outras dívidas.



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

II.2 - DO ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

“2.3.1 - Aplicação no Ensino

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$3.367.432,89, correspondendo a 26,05% dos Impostos e Transferências no valor de R\$ 12.924.422,44, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

2.3.2 - Aplicação na Saúde

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$1.979.163,17, correspondendo a 15,31% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 12.924.422,44, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.3.3 -Despesa com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$7.813.887,50) atingiram 48,69% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$595.787,79) atingiram 3,71% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$8.409.675,29) atingiram 52,40% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.”

Verifica-se com o exposto acima, que o Sr. **JOÃO BATISTA GOMES**, no exercício de 2016, cumpriu os limites de aplicação de recursos na educação, saúde e despesa com pessoal.



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

II.3 – DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR E O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ALEGADO PELA GESTÃO ATUAL (2017-2020)

De acordo com o acórdão do TCM/GO de nº 02910/2018 as obrigações de despesa (restos a pagar processados/liquidados) contraídas nos últimos dois quadrimestres do ano de 2016 (último ano de mandato do Sr. JOÃO BATISTA GOMES), no valor de R\$ 163.567,27, com suficiente disponibilidade de caixa líquida para sua cobertura (pagamento), estão de acordo com o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

“Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição

Município (exceto RPPS)

1. Disponibilidade de Caixa Bruta:	1.325.715,57
1.1. Disponibilidade de Caixa:	1.325.715,57
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	
-	
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores:	79.913,27
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício:	224.593,35
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre:	
	61.026,08
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres:	
	163.567,27
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores:	0,06



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

5. Demais Obrigações Financeiras:	202.961,08
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	818.247,81
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	84.900,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	733.347,81

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Além disso, constata-se que o município possui disponibilidade de caixa líquida após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício, de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF)."

Verifica-se no relatório de gestão fiscal do ano de 2016 (disponível no site da prefeitura de Santa Rita do Araguaia) que o ex-prefeito João Batista Gomes deixou uma disponibilidade de caixa bruta no valor de R\$ 1.325.715,57, contudo, neste valor inclui os **recursos vinculados** no valor de R\$ 1.020.743,23 e **não vinculados** no valor de R\$ 304.972,34.

Frisa-se que os recursos vinculados (FUNDEB, SAÚDE, dentre outros) somente podem ser utilizados para fins específicos e não conforme liberalidade do gestor.

Na demonstração da dívida flutuante (anexo 17, Pg. 629 a 631, processo TCM/GO Nº 08509/17) consta dívida flutuante total no valor de **R\$ 592.367,76** (divididos em restos a pagar no valor de R\$ 389.406,68 e depósitos de terceiros, como plano de saúde, INSS, empréstimo consignado no valor de R\$ 202.962,08).

Desta maneira, verifica-se que o ex-prefeito senhor **JOÃO BATISTA GOMES**, deixou uma dívida total (restos a pagar e depósitos de terceiros) de **R\$ 592.367,76** (quinhentos e noventa e dois mil e trezentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos). Contudo, deixou um saldo positivo de **R\$ 1.325.715,57** para o pagamento de tais despesas conforme especificado acima.



GESTÃO 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

Abrindo caminhos

Este Relator não possui informações suficientes para afirmar que o valor de R\$ 389.406,68 de restos a pagar não incluem **despesas vinculadas**, pois é possível que neste valor esteja incluída algumas despesas vinculadas que podem ser pagas com o recurso vinculado. Por isso não tem como esta Relator afirmar que o Sr. JOÃO BATISTA GOMES, deixou saldo insuficiente não vinculado para pagar as referidas despesas, pois pode ser que algumas despesas dos restos a pagar possam ser pagas com **recurso vinculado**, desde que sejam despesas vinculadas.

Quanto aos depósitos de terceiros (Plano de saúde, INSS, empréstimo consignado) no valor de **R\$ 202.962,08** o Sr. JOÃO BATISTA GOMES deixou um saldo não vinculado de **R\$ 304.972,34** que, teoricamente, poderia ser usado para pagar os depósitos acima dispostos.

O Vereador MANOEL SEVERIANO RODRIGUES NETO, membro da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminhou ofício para a Prefeitura Municipal solicitando informações e documentos acerca da transição do governo de 2016-2017, especificadamente sobre as possíveis despesas deixadas pelo ex-gestor municipal João Batista Gomes, sem, supostamente, ter deixado disponibilidade de caixa para custear tais despesas, para segundo ele, ter conhecimento da realidade, para então proferir voto perante a comissão de finanças e orçamento.

Tal ofício foi respondido com diversos documentos, mas, no entendimento deste Relator, os documentos enviados não são capazes de fundamentar cabalmente, com certeza, a rejeição das contas de governo em análise. Devido ao dever de cautela deste Relator, este opta em seguir o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás pela **Aprovação com ressalva** das contas de governo do exercício de 2016.

Contudo, caso os nobres colegas Vereadores entendam pela responsabilização, seja penal, administrativa, ou cível do Sr. **JOÃO BATISTA GOMES** estes devem manifestar ao Ministério Público sobre os referidos fatos. Não podendo este Relator fazer este juízo de valor com apenas estes documentos que me foram disponibilizados.

Frisa-se que os vereadores possuem a inviolabilidade do voto conforme art. 29, VIII da Constituição Federal.



GESTÃO 2019/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO**
Abrindo caminhos

Desta forma, voto pela **Aprovação** das contas de Governo do exercício financeiro de 2016.

É como voto.

Santa Rita do Araguaia/GO, 01 de junho de 2020.

Demerval Carvalho de Freitas

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento